



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902671/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.031 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente VALE CORREA PRÉ MOLDADOS DE CIMENTO LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Cada pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI deve referir-se a um único trimestre calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 1039.719 - 3ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 94 e seguintes, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 2, exarado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, emitido em 19/05/2010, que reconheceu integralmente o crédito de IPI, relativamente ao primeiro trimestre de 2007, solicitado no Pedido de Ressarcimento, Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 37349.10105.300408.1.1.016460, e homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 03097.05387.300408.1.3.012857.

Não resignada com o r. despacho, a empresa interpôs manifestação de inconformidade, na qual alega:

“No dia 30/04/2008 foi transmitido o Pedido de Ressarcimento de IPI n.º 37349.10105.300408.1.1.016460 referente ao 1º trimestre de 2007, resultou no crédito reconhecido de R\$ 2.610,76, foi informado nesta mesma PER/DCOMP os créditos dos períodos seguintes (2º trimestre 2007 a 1º trimestre 2008) que resultaram no total de R\$ 11.224,38. Portanto o saldo total que deveria ter sido reconhecido para a compensação dos débitos era de R\$ 13.835,14.

No mesmo dia 30/04/2008 foi transmitido a Declaração de Compensação de IPI n.º 03097.05387.300408.1.3.012857 com o pedido de compensação dos impostos devidos do 1º trimestre de 2008 (CSLL R\$ 7.801,15 e IRPJ R\$ 6.033,99).”

Requer, ao final, sejam totalmente homologadas as compensações, com o consequente cancelamento dos débitos.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º **14-39.719 – 3ª Turma da DRJ/POA** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Cada pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI deve referir-se a um único trimestre calendário.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 112 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso homologando o pedido de compensação, conforme os créditos e débitos demonstrados no Anexo' deste instrumento.

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Da Suspensão

A Recorrente discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no Art. 151, III, do CTN.

Sobre o assunto, observo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a interposição de recurso voluntário decorre de lei, art. 151, III, do CTN.

Nesse ponto, não se confunde a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a constituição do mesmo mediante lançamento tributário. O lançamento é necessário para a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, mesmo com suspensão da exigibilidade, artigo 142, II, do CTN.

Em matéria de processo administrativo fiscal os pressupostos de nulidade são aqueles dispostos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso concreto, não há questionamento quanto a competência para lavratura dos atos e termos. O direito de defesa que se inicia com a apresentação da Manifestação de Inconformidade foi assegurado, e a Recorrente está agora em sede de Recurso Voluntário. Cito jurisprudência deste CARF.

CARF - CSRF

Acórdão n.º 9303-007.494 do Processo 13819.001199/94-65 Data 16/10/2018

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1984 a 30/04/1994
NULIDADE Não há que se falar em nulidade do lançamento quando nele encartado todos elementos essenciais à sua compreensão, não resultando qualquer prejuízo à defesa ou afronta ao art. 59 do Decreto 70.235/72. Superada essa questão, retornem os autos à Turma baixa para, continuando o julgamento, adentre no mérito do recurso voluntário. Recurso especial do Procurador parcialmente provido.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Do Crédito

A Recorrente alega que o direito ao crédito foi reconhecido integralmente.

De fato, conforme explicado pelo juízo a quo, o crédito foi integralmente reconhecido, porém as compensações apenas parcialmente homologadas, e-fl. 96.

O interessado transmitiu o PER/DCOMP n.º 37349.10105.300408.1.1.01-6460, fls. 12 a 40, onde apurou, para o 1º trimestre de 2007, o saldo credor de IPI passível de ressarcimento no valor de R\$ 2.610,76 (fl. 14). Transmitiu, na mesma data (30/04/2008), o PER/DCOMP n.º 03097.05387.300408.1.3.01-2857, vinculado ao PER/DCOMP antes referido, onde declarou a compensação de débitos no valor de R\$ 13.835,14. Como somente foi reconhecido o valor do crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2007, R\$ 2.610,76, as compensações declaradas foram homologadas parcialmente, e o próprio despacho decisório da fl. 2 está cobrando a diferença entre o crédito reconhecido e o total das compensações declaradas, R\$ 11.224,38 (13.835,14 – 2.610,76), mais os acréscimos legais.

Assim, o que está sendo cobrado é a diferença das compensações declaradas, mais os acréscimos legais,

Nego provimento.

Das penalidades multas/juros

A Recorrente alega que não pode ser prejudicada com a cobrança de multa e juros.

Não assiste razão a Recorrente.

Os juros moratórios são devidos ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa em razão da lide administrativa. Cabível a exigência de multa de ofício quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o início de procedimento de ofício, nos termos da legislação de regência.

Nego provimento.

Da legalidade

A Recorrente alega ter direito ao crédito.

Sob esse ponto, não assiste razão a Recorrente.

A autorização para compensação de cada trimestre não significa o reconhecimento dos valores relativos ao crédito. Uma coisa é orientar a forma como deve ser feita a compensação e outra, completamente diferente, seria referendar os valores pretendidos pela Recorrente.

O CARF possui ampla jurisprudência tratando da obrigatoriedade do pedido de ressarcimento/compensação em um mesmo trimestre.

CARF, Acórdão n.º 9303-007.148 do Processo 13312.720008/2006-18, Data 11/07/2018
ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. **Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.**

Nego provimento.

Da Demonstração do Crédito/Débito

A Recorrente alega demonstrar seu crédito.

Sob o assunto, entendo que o que está sendo aqui discutido não é o montante do crédito, mas obrigatoriedade de realizar os pedidos de ressarcimento/compensação por cada trimestre. Os créditos de trimestres diferentes não podem ser utilizados em um único trimestre.

O princípio da não-cumulatividade é aplicado por trimestre.

CARF, Acórdão n.º 201-80270 do Processo 11080.001292/2003-22, Data 22/05/2007
PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. O princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

Nego provimento.

Da competência administrativa

A Recorrente alega que a autoridade administrativa pode autorizar a compensação dos créditos.

Sobre este ponto, conforme esclarecido anteriormente, a compensação só pode ser autorizada dentro de um mesmo trimestre.

Nego provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO